

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO Nº 0.00.000.001264/2009-27

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

REQUERENTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ


RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

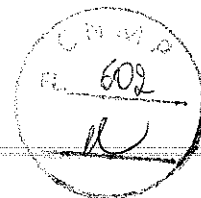
EMENTA: *Procedimento de controle administrativo. Possibilidade de conversão em pecúnia de férias e licença-prêmio não gozadas. Direito à indenização. Prescrição quinquenal. Marco inicial para contagem de prazo prescricional. Data da publicação da aposentadoria ou do desligamento. Consulta conhecida e respondida.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo conhecimento do Procedimento de Controle Administrativo para reafirmar que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é o da data da publicação da aposentadoria, da exoneração ou da morte do membro ou servidor o Ministério Público brasileiro, quando encerra o vínculo funcional.

Brasília, 28 de abril de 2010.


Cláudio Barros Silva,
Relator.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO Nº 0.00.000.001264/2009-27

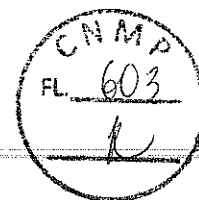
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
REQUERENTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de **procedimento de controle administrativo** formulado pela **Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará**, no qual requer que o Conselho Nacional proceda o controle de legalidade de decisão proferida pelo Sr. Procurador-Geral de Justiça em *procedimentos administrativos* que versam sobre a indenização de licença-prêmio não gozadas em atividades por membros do Ministério Público, especificamente no tocante ao *dies a quo* do prazo prescricional, em virtude de conflito de entendimentos firmados pelo **Conselho Nacional do Ministério Público** e pelo **Tribunal de Contas do Estado do Pará**.

Informa o ilustre requerente que, com o advento da decisão proferida nos autos do *processo CNMP nº 0.00.000.000652/2006-58*, aposentados e outros desvinculados do quadro funcional do Ministério Público do Estado do Pará, há mais de 05 (cinco) anos, reiteraram seus pedidos de indenização das licenças-prêmio não gozadas em atividades.

Aduz, ainda, que, como a supracitada decisão não enfrentara



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

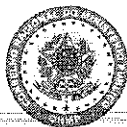
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

a questão da prescrição quinquenal, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Pará formulou consulta tanto a este Conselho Nacional como ao Tribunal de Contas do Estado do Pará sobre a prevalência da respectiva decisão Colegiada e sobre a questão prescricional.

Respondendo a consulta formulada, este egrégio Conselho Nacional entendeu ser aplicável, no caso, a prescrição quinquenal e, como *dies a quo* do prazo prescricional, a data da extinção do vínculo funcional, entendimento firmando nos autos do *processo CNMP n° 0.00.000.000215/2008-11 e 0.00.000.000370/2008-11*. Logo, com fundamento nos mencionados processos, o Sr. Procurador-Geral de Justiça proferiu decisão que indeferiu todas as reiterações dos pedidos de conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas em atividade por membros do Ministério Público.

Afirma, contudo, o requerente que, em 24 de março de 2009, o Conselho Nacional do Ministério Público, ao examinar os autos dos *processos CNMP n° 0.00.000.000.00018/2009-58 e n° 0.00.000.000034/2009-41*, firmou entendimento que o prazo quinquenal, no caso de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, somente começa a correr da data da decisão proferida no *processo n° 0.00.000.000652/2006-58*, ou seja, a contar de 1° de outubro de 2007.

Assim, em 9 de outubro de 2009, o requerente decidiu reconsiderar sua decisão anterior e deferiu o pagamento das licenças-prêmio não gozadas pelos petionários, determinando ainda a remessa dos autos ao Departamento de Recursos Humanos para os devidos cálculos e posterior encaminhamento ao Departamento Financeiro e à Assessoria de Planejamento, para o agendamento dos respectivos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

desembolsos conforme as possibilidades financeiras e orçamentárias do Ministério Público paraense e observadas, não só a ordem dos protocolos, como também as demais disposições legais aplicáveis à espécie.

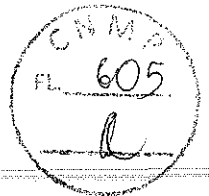
Salienta o requerente que o Tribunal de Contas do Estado do Pará encaminhou à Procuradoria-Geral de Justiça a Resolução nº 17.656, de 10 de março de 2009, esclarecendo que a conversão em pecúnia de férias e licenças-prêmio não gozadas sujeita-se a prescrição, cujo prazo é de cinco anos, contando-se da data da extinção do vínculo funcional.

Ante o alegado, em se tratando de *procedimento do controle administrativo* determinei a intimação pessoal dos beneficiários do ato ora impugnado, Dra. Edith Marília Maia Crespo, Dr. Jorge Ferreira Cortes, Dr. Antônio da Silva Medeiros, Dr. José Alberto Soares Maia, Dr. Benedito de Miranda Alvarenga, Dr. Pedro Batista de Lima, Dr. Eduardo Lassance de Carvalho, Dr. Manoel da Silva Castelo Branco, Dr. Carlos Ailson Peixoto, Dr. Alfredo Lima Henriques Santalices e Dra. Maria de Loudes Silva da Silveira, para, querendo, se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 110 do Regimento Interno.

Ainda, determinei a publicação de edital de notificação para que os outros eventuais interessados se manifestassem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 110, parágrafo único, do Regimento Interno.

As intimações foram expedidas e publicado o edital.

Manifestaram-se nos autos os beneficiários Dra. Edith



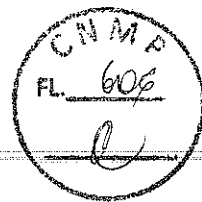
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Marília Maia Crespo, Dr. Jorge Ferreira Cortes, Dr. Antônio da Silva Medeiros, Dr. José Alberto Soares Maia, Dr. Benedito de Miranda Alvarenga, Dr. Pedro Batista de Lima, Dr. Eduardo Lassance de Carvalho, Dr. Manoel da Silva Castelo Branco, Dr. Carlos Ailson Peixoto, Dr. Alfredo Lima Henriques Santalices e Dra. Maria de Loudes Silva da Silveira.

Ainda, foi juntada aos autos a petição sem assinatura de Felício de Araújo Pontes, como terceiro interessado.

Em 02 de março de 2010, veio aos autos o ofício nº 122/2010-MP/PGJ, o ofício subscrito pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará, em exercício, Dr. Almerindo José Cardoso Leitão.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO Nº 0.00.000.001264/2009-27

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
REQUERENTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

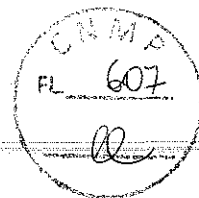
V O T O

Trata-se, de **procedimento de controle administrativo**, formulado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará, que visa à manifestação deste Conselho Nacional, especificamente no tocante ao *dies a quo* do prazo prescricional, em virtude de conflito de entendimentos firmados pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Entendo que a matéria submetida à consulta é de extrema relevância e importa em posição do Colegiado Nacional com abrangência maior do que a proposta pela consulta, pois, o seu resultado, atinge diretamente o direito de todos os membros do Ministério Público no País.

Com o advento da Constituição Federal, em 1988, o legislador constituinte deu ao Ministério Público uma nova definição. Afirmou-lhe todos os predicados de Poder de Estado, embora não seja Poder, estando, como Instituição essencial e autônoma, ao lado dos Poderes, inclusive para fiscalizá-los.

Contudo, a sua autonomia e a sua essencialidade estão,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

lamentavelmente, limitadas aos percentuais, de duvidosa constitucionalidade, da Lei de Responsabilidade Fiscal, exigindo dos administradores a cassação, por necessidade de serviço, das férias e licenças de seus membros e servidores.

Deste modo, o direito objetivo, previsto na Constituição Federal (artigo 7º, inciso XVII) e nas Leis de Regência, e o subjetivo, de cada um dos membros e servidores, a gozar férias e o direito a licenças, previstas em Lei, por muitas vezes não se concretiza, pois, pela falta de recursos humanos, as férias são cassadas no interesse da administração.

Leciona José Afonso da Silva que um *direito subjetivo é um direito exercitável segundo a vontade do titular e exigível na via jurisdicional quando seu exercício é obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente.*¹

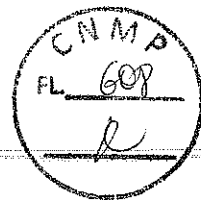
Miguel Reale, no mesmo sentido, sustenta que *direito subjetivo é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio.*²

Como se vê, o funcionário tem *direito subjetivo* desde o momento que integralizou o tempo necessário para desfrutar de algum benefício previsto em Lei, como licença especial e férias, mas apenas não o exercitou.

Não é demais lembra que, antes de adentrarmos ao mérito da questão, constitui princípio universal de direito, inscrito no artigo XXIII da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o fato de que

¹ SILVA, José Afonso. Comentário contextual á constituição. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

² REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito, 24º ed., São Paulo, Saraiva, 1999.
Processo CNMP nº 0.00.000.001264/2009-27



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

ninguém poderá se locupletar do trabalho de outrem. Ademais, implicitamente, encontra-se ele inserido na Constituição Federal entre os *direitos e garantias individuais* (art. 5º, § 2º) e, no âmbito da administração pública, explicitamente, há a imposição da responsabilidade objetiva do Estado, caso viole direitos (art. 37, § 6º).

Leciona Washington de Barros Monteiro, *in Curso de Direito Civil*, Editora Saraiva, 12ª edição, 4º v., 1ª parte, p. 268 que o Código (reportando-se ao art. 964 do Código Civil então vigente) *adota princípio segundo o qual todo enriquecimento desprovido de causa produz, em benefício de quem sofre o empobrecimento, direito de exigir repetição* (ou indenização, acresceto). *Essa obrigação de restituir funda-se no preceito de ordem moral de que ninguém pode locupletar-se com o alheio (nemo potest locupletari detrimento alterius ou nemo debet ex aliena jactura lucrum facere).*

Celso Antônio Bandeira de Mello, *in Curso de Direito Administrativo*, Editora Malheiros, 1998, 10ª ed., p. 73, ensina que, por muitas razões, a esse princípio igualmente se submete o Poder Público, pois *segundo os cânones da lealdade e boa fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.*

Assim, não é possível aceitar que, no âmbito do Ministério Público, a administração se locuplete com o trabalho dos membros ou dos servidores. A própria natureza da atividade administrativa não se coaduna com a idéia de cargo gratuito, como ensina Yussef Cahali Said,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

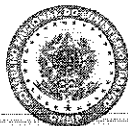
in Responsabilidade Civil do Estado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 160.

Hugo Nigro Mazzilli, *in* Regime Jurídico do Ministério Público, Editora Saraiva, 6ª Edição, 2007, p. 454, diz que *por necessidade de serviço, poderá o Procurador-Geral indeferir as férias ou determinar que qualquer membro do Ministério Público, em férias, reassuma imediatamente o exercício do cargo. Cabe a administração, portanto, em razão da necessidade do serviço e de seu poder discricionário, cassar as férias dos membros e servidores da Instituição. Acrescenta o eminente doutrinador: Desde que, no interesse da instituição, fique impossibilitado o gozo de férias no exercício em que deveria ter sido desfrutadas, surge o direito à indenização, exercitável em face da administração, seja pelos membros da instituição em atividade, seja, com maior razão, por aqueles que tenham passado à inatividade, ou pelo seus pensionistas. No caso de não terem sido gozadas, e sim indenizadas em pecúnia, hão de ter o tratamento tributário que se dá à indenização; não se trata de remuneração.*

Portanto, o entendimento de que o direito às férias e à licença-prêmio é preceito de ordem pública, como acontece com todas as regras da legislação social, tornando-se irrenunciável.

Também é entendimento que o exercício de sua fruição depende de ato da administração, que pode negá-lo em nome da conveniência do serviço, vale dizer, no interesse do serviço público.

Porém, deixando de gozar no período que lhe era devido, independente de se tratar de prazo integral ou proporcional, faz *jus* o membro do Ministério Público ou servidor à indenização



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

correspondente, sob pena de locupletamento indevido por parte da Administração.

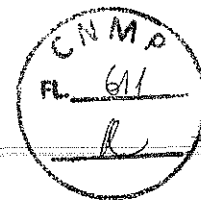
Com efeito, já firmou entendimento este Colegiado que, a não possibilidade de gozo desses direitos, pela conveniência do serviço público, devem seus valores ser convertidos em pecúnia, porém este direito esta sujeita a prescrição quinquenal.

Este entendimento esta respaldado pelas decisões do Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal, também, tem firmado jurisprudência no sentido de que o servidor público que não gozou licença-prêmio a que fazia *jus*, por necessidade do serviço, tem direito à indenização em razão da responsabilidade objetiva da administração. A Ministra Ellen Gracie, como Relatora, na 2ª Turma, no julgamento do Agravo Regimental no Ag. nº 460.152/SC, DJ de 10 de fevereiro de 2006, assim decidiu: Ementa: *servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente.*

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Compete ao relator a que distribuído o julgamento de agravo que vise a imprimir trânsito a recurso extraordinário (artigo 545 do Código de Processo Civil). RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE RECORRIBILIDADE - EXIGÊNCIA.* *A teor do disposto no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, a admissibilidade, o processamento e o conhecimento do recurso extraordinário pressupõem o concurso de uma das hipóteses do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.* **FÉRIAS - INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** *Descabe falar em violência ao princípio da legalidade quando as*



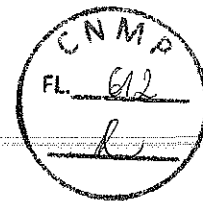
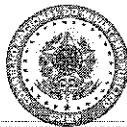
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

férias tenham sido postergadas, deixando de ser concedidas no momento próprio, em face de interesse da administração pública e, vindo o servidor a aposentar-se, concluiu-se pela transformação da obrigação de fazer em obrigação de dar. A ordem jurídico-constitucional rechaça a vantagem indevida, respondendo as partes da relação jurídica por danos causados em virtude de ato comissivo ou mesmo omissivo - artigo 159 do Código Civil. (AIAgR 206889, Segunda Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22.06.1998, DJ de 02.10.1998, p. 6)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também tem se manifestado pelo acolhimento da pretensão de indenização de férias não usufruídas em caso de aposentadoria de servidor. Assim, por exemplo, no REsp 273799/SC, manifestou-se o relator, Ministro EDSON VIDIGAL, na Quinta Turma, DJ 04.12.2000, registro, por derradeiro, que a questão de fundo nesses autos tratada já se encontra mesmo superada nesta Corte. Sem divergência, ambas as Turmas especializadas, consolidaram o entendimento de que é devido o pagamento das férias convertidas em pecúnia em virtude da aposentadoria do servidor, independentemente de serem integrais ou proporcionais, uma vez que tais verbas têm natureza indenizatória, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

O Ministro Arnaldo Esteves Lima, ao julgar o REsp n° 631.221/RJ, DJ de 23/10/2006, confirmando as orientações anteriores do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que *é devido o pagamento das férias convertidas em pecúnia em virtude da aposentadoria do servidor, face à natureza indenizatória da tais verbas. Enriquecimento ilícito da Administração que não se admite.*

Oportuno também, o entendimento da Ministra Laurita Vaz, da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 631.858-SC, julgado em 15.03.2007: *A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito está calcado na*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

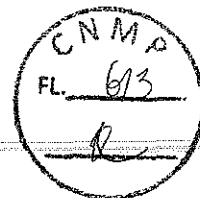
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. Precedentes do STF. É cabível, assim, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte.

Cristalino, portanto, o entendimento de que é legal o pagamento de indenização, em forma de pecúnia, a membros e servidores do Ministério Público, relativo a cassação de férias ou de licença-prêmio, por absoluta necessidade do serviço, se não usufruídas até a data das respectivas aposentadorias, sob pena de haver enriquecimento injustificado da Administração.

Contudo isso não ocorre e, diante da omissão do Estado, compete as titulares pleitear o que lhes é de direito.

Todavia, uma incerteza motivou o eminente representante do Ministério Público do Estado do Pará a consultar este Conselho Nacional no que diz respeito ao *dies a quo* do prazo prescricional, uma vez que este Conselho Nacional, nos autos nos autos dos Processos CNMP n° 0.00.000.000215/2008-11 e 0.00.000.000370/2008-11 entendeu ser aplicável, no caso, a prescrição quinquenal e, como *dies a quo* do prazo prescricional, a data da extinção do vínculo funcional, ou seja, o dia da aposentadoria, entendimento este que, também, é compactuado pelo egrégio Tribunal de Contas daquele Estado da Federação, como se depreende da Resolução n° 17.656, de 10 de março de 2009. **Ementa:** *I – Consulta. Autonomia Constitucional dos Tribunais de Contas. Impossibilidade de revisão de suas decisões pelo*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

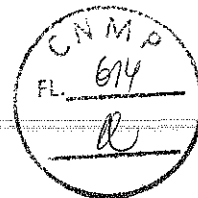
Conselho Nacional do Ministério Público. II – Férias e Licença-Prêmio de membro do Ministério Público estadual. Lei Complementar nº 57/2006. Possibilidade de conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas, em caso de extinção do vínculo funcional por exoneração, aposentadoria ou morte. Previsão legal. III – O direito de requerer a conversão em pecúnia de férias e licenças-prêmio não gozadas se sujeita à prescrição. Prazo de prescrição é de cinco anos.

Como pode-se observar, é entendimento harmônico entre o Conselho Nacional do Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado do Pará, que as licenças-prêmio e as férias não gozadas por necessidade de serviço, em prol da Administração, devem ser convertidas em pecúnias, contudo, havendo inércia do membro ou servidor de efetivar a conversão, ocorrerá a prescrição quinquenal que conta da data da aposentadoria, da exoneração ou morte, ou seja quando o vínculo funcional extinguiu-se.

Não há divergência quanto ao marco temporal que servirá de base para o prazo quinquenal e que poderá ser exercido pelos membros ou servidores do Ministério Público que tiveram a extinção do vínculo funcional.

A definição do fenômeno prescrição surge quando, alicerçados na idéia de conferir segurança e estabilidade jurídica à sociedade, os romanos criaram o instituto da prescrição aquisitiva de direito, cujo preceito estabelece que um lapso temporal sana a ilicitude ou a irregularidade de um ato jurídico.³

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 317-318.
Processo CNMP nº 0.00.000.001264/2009-27



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

A Constituição Federal tem, no seu corpo normativo, o instituto da prescrição. O instituto alcançou este patamar quando o legislador constituinte originário fez inserir, no Título referente aos *Direitos e Garantias Fundamentais* o artigo 7º, inciso XXIX, que trata dos *Direitos Sociais* dos trabalhadores brasileiros.

Também, o novo Código Civil, em seu artigo 189 dispõe que *violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206.*

É, portanto, entendimento doutrinário que a prescrição é a forma de extinguir um direito. Sendo reconhecida após o ajuizamento da ação, a prescrição não afeta o direito de ação, mas a exigibilidade deste direito. A inércia do titular do direito violado que não busca a reparação no prazo previsto em lei tem como consequência a prescrição.

Entretanto, também existe a vedação do locupletamento ilícito da Administração, com amparo no princípio da moralidade administrativa, no contexto das relações públicas, como garantia da própria estabilidade do serviço público.

Por esta razão que a moralidade se torna tão relevante quanto à própria legalidade, porquanto os dois princípios constituem pressupostos de validade de toda atividade administrativa, podendo tanto um quanto o outro acarretar a invalidade dos atos administrativos, vício que pode ser reconhecido pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. As condutas de locupletamento ilícito da Administração, que têm caráter financeiro ou material e que causam danos para os que prestam o serviço ao público, ferem, além da moralidade administrativa, os princípios que norteiam a própria Administração Pública.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que, por mais que seja direito do membro ou servidor do Ministério Público, como dos demais servidores ou trabalhadores da iniciativa privada, o gozo de férias ou de licença-prêmio nos termos da legislação específica, preceitos estes de ordem pública, este direito prescreve em cinco anos a contar do ato da aposentadoria, de exoneração ou de morte, quando encerra o vínculo funcional. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. 1. "O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas é o ato de aposentadoria e, dessa forma, mantida a relação com a Administração, o servidor público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo, anteriormente à aposentação." AgRg no Ag 1.094.291/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24/3/09, DJe 20/4/09 2. *Agravo regimental a que se nega provimento*

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA.

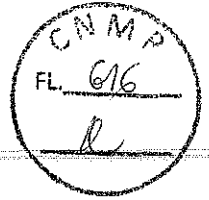
1 - *Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a data de aposentadoria se constitui no termo inicial para contagem do prazo prescricional para requerer o direito de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada.*

2 - *Apresentado o requerimento administrativo fora do prazo previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, impõe-se reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito.*

3 - *Processo extinto, com julgamento de mérito (artigo 269, IV, do Código de Processo Civil). MS 12.291/DF, relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Ceará, Terceira Sessão, Julgado em 14/10/2009)*

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. *Não há que se falar em ocorrência de prescrição em relação a pedido de reconhecimento de direito de servidor público do Estado de São Paulo, subordinado ao regime da Lei Estadual nº 500/74, ao gozo da licença-prêmio pois, no ponto questionado, a ação é declaratória.* 2. *Quanto à indenização referente à licen-*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

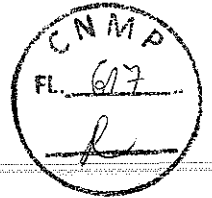
ça-prêmio não-gozada, consolidou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a data da aposentadoria deve ser adotada como termo inicial do prazo prescricional. Com efeito, deve o Estado indenizar o servidor que não usufruiu daquele benefício quando em atividade, sob pena de enriquecimento sem causa.

3. *Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 1113091/SP, Agravo Regimental de Agravo de Instrumento 0237513-0, relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgado em 18/06/2009*

Assim, saliento que a presente consulta não visa inovar o ordenamento jurídico ou a posição consolidada nos Tribunais e neste Conselho Nacional, mas apenas dar a interpretação da posição do Colegiado, nos termos do direito vigente, visando corrigir possíveis lacunas e aplicação errônea do direito pela administração do Ministério Público paraense. Até pelo fato de que seria inviável a criação de novas regras jurídicas pela via administrativa, sob pena de afronta ao princípio da *separação de poderes*.

O caminho correto é, sem dúvida, o do indeferimento da pretensão daqueles interessados cujo direito prescreveu. A solução não se dará no âmbito administrativo, pois é defeso ao administrador e ordenador de despesas ir além do que a Lei possa permitir. Se os membros aposentados do Ministério Público paraense, que tiveram seu direito indeferido, entenderem que houve interpretação equivocada da Administração daquele Ministério Público, respaldada pelas decisões dos Tribunais Superiores, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, têm o caminho que já poderiam ter adotado e ajuizado ações perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, como a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público não pode originar direito novo, conheço da *consulta e voto* no sentido de reafirmar que o marco inicial da contagem do prazo



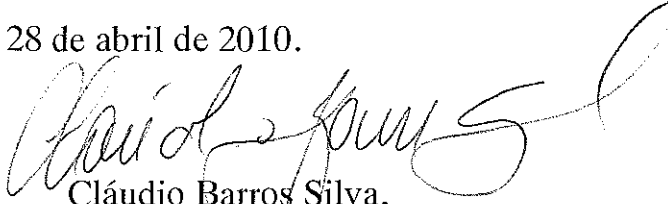
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

prescricional é o da data da publicação da aposentadoria, da exoneração ou da morte do membro ou servidor o Ministério Público brasileiro, quando encerra o vínculo funcional.

Comunicar o Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, por ofício.

Brasília, 28 de abril de 2010.



Cláudio Barros Silva,
Relator.